



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 3734/2020

Araucária, 10 de dezembro de 2020.

A Senhora

Amanda Nassar

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Rua Ir. Elizabete Werka, 55 – Jardim Petrópolis – Fazenda Velha
Araucária – PR

Assunto: Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº 74/2020 – Processo nº 80738/2020

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Veto proposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 74/2020 de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2020 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p5fd39e6a7c0ff>



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 80783/2020**

ASSUNTO: Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança adolescente ou idoso.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 74/2020**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 173/2020, referente ao Projeto de Lei nº 74/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança adolescente ou idoso.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em parte, em razão do vício de constitucionalidade formal, por flagrante afronta ao art. 22 da Constituição Federal, por usurpar a competência exclusiva da União, assim como, pelas razões a seguir expostas:

II.1 - DO VETO AO ART. 2º, INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO

O Projeto em análise dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios, através de seus síndicos e/ou administradores de comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos especializados de segurança pública sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar.

Prevê ainda a aplicação de multa ao condomínio:

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
II – multa, a partir da segunda autuação.*

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 5º (cinco) e 20 (vinte) UFP/PR's, a depender das circunstâncias da infração, devendo ser revertido em favor de fundos a programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou adulto.



Cumpre, em primeiro lugar questionar a responsabilização apenas do síndico e administrador pela ausência de denúncia, visto que se não forem informados pelos condôminos da ocorrência, não terão ciência da suposta violência doméstica ou familiar. Assim, entende-se que esta responsabilidade é de todo cidadão, e no caso do Projeto em análise também dos condôminos, caso se comprove que tiveram ciência ou indícios da violência.

O objetivo da norma é fomentar as denúncias e coibir o autor da violência, sendo que a existência desta Lei e sua divulgação, mesmo sem o art. 2º, já servirá a este propósito.

Ainda, a responsabilização do síndico/administrador prescinde de alterações em normas federais, a seguir relacionadas:

- A Lei Federal nº 4.591/1964 (Lei do Condomínio) que nas questões referentes ao conteúdo da Convenção de Condomínio prevê os deveres do síndico, condômino e possuidor, bem como as penalidades, competências do síndico e sua destituição; e

- O Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) estabelece o conteúdo da Convenção de Condomínio no tocante aos deveres dos condôminos e possuidores, penalidades, responsabilidade solidária quando da transferência de poderes de representação ou funções administrativas e destituição do síndico, com ênfase ainda na aplicação subsidiária dos deveres dos condôminos e possuidores, bem como destituição do síndico nos condomínios de lotes.

Contudo, tais modificações ultrapassam a competência legislativa do município.

Entretanto, importante mencionar que o Projeto de Lei Federal nº 2510/2020, proposto pelo Senado Federal e que está em trâmite na Câmara de Deputados, possui a seguinte ementa:

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei do Condomínio), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para incluir na tipificação do crime de omissão de socorro os casos de violência doméstica e familiar.

No referido Projeto Federal estão previstas as seguintes penalidades: multa, destituição do síndico e do administrador de suas funções e crime de omissão de socorro.

Verifica-se que o Projeto Federal também é mais abrangente e responsabiliza ainda os condôminos, locatários e possuidores do condomínio.

Desta forma, o art. 2º do Projeto de Lei trata de relações condominiais que é matéria de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal).



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)

Isto posto, a União, no exercício de sua competência, poderá sancionar, se aprovado pelo Legislativo, o Projeto de Lei Federal nº 2510/2020, onde estão previstas as alterações legislativas necessárias para imposição de penalidades ao síndico, administrador e condôminos por omissão.

Desta forma, impõe-se o veto parcial ao art. 2º, seus incisos e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 74/2020, nos termos do § 1º, do art. 45 da Lei Orgânica, pois incorre em vício de constitucionalidade formal, porquanto viola o artigo 22, da Constituição Federal, que reserva privativamente à União o exercício da competência legislativa para normas de direito civil.

Por fim, entende-se que a finalidade do Projeto de Lei estará sendo plenamente cumprida mesmo sem o seu art. 2º.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 74/2020, no tocante ao art. 2º, seus incisos e parágrafo único.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária